

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 26/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/ 2017-CJ – (SEI Nº 9536-02/2017).

INEXIGIBILIDADE Nº 19/2017-CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fulcro no art. 25, inc. II c/c o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93 , me diante as razões contidas nos Pareceres nºs 42/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL e 926/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 15/17v), objetivando a contratação da Professora SANDRA REGINA FRANCO LIMA, CPF nº 093.264.968-80, a fim de ministrar o curso “ **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO** ”, a ser realizado na cidade de Recife, no dia 18 de agosto de 2017, para magistrados e servidores deste Tribunal, totalizando 03(três horas/aula), pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz Isaías Andrade Lins Neto, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou o seguinte despacho:

0306164-9 Precatório

Protocolo : 2013.00020197

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040125-28.2001.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS

Advog : Manoel Marcos Soares de Almeida - PE023315

Advog : VALDEMIR BATISTA DA SILVA - PE030996

Réu : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

1. Por meio de petição de fl. 21, Manoel Ramos Soares de Almeida requer a preferência constitucional para o seu crédito de honorários ao argumento de que possuem natureza alimentar (Súmula vinculante n.º 47 do STF).

In casu, não se duvida da natureza alimentar do crédito referente a honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, exige-se que sua execução tenha sido veiculada em ação própria, específica para cobrá-los.

Desse modo, em que pese a natureza referido crédito, verifico que não houve execução autônoma das verbas, sendo requisitado um único precatório, no qual o crédito principal é não-alimentar, não podendo, portanto, ser deferido o pedido de pagamento prioritário, ainda que seja referente aos honorários sucumbenciais. Ressalte-se, ainda, que os honorários de sucumbência apesar da natureza alimentícia, nestes autos, têm caráter acessório em relação ao crédito principal do precatório.

2. Verifico, ainda, que o presente precatório foi requisitado antes da Resolução n.º 392/2016, que trata do processamento e pagamento de precatórios no âmbito deste Tribunal de Justiça. Desse modo, faz-se necessária a instrução com a devida documentação que fundamentou a inscrição, para que o precatório esteja apto no momento do pagamento, dentro da ordem cronológica, sob pena de não ser possível o seu processamento.

Deste modo, intime-se o advogado da parte credora para, no prazo de 05 dias, instruir os autos do presente precatório com as seguintes peças do processo originário:

* Petição Inicial do processo de conhecimento;

* Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;

* Título Judicial (Sentença, Relatório, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;